



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01099/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 540 de 20.08.2018 (pág. 01 – ID881674)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei 10.887/2004
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 161 de 31.08.2018 (pág. 03 – ID881674)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 954,00 (págs. 01/02 – ID881677)
NOME DO SERVIDOR:	Rafael Giordano Barboza Gondim
MATRÍCULA:	300102721 (pág. 01 – ID881674)
CARGO:	Eletricista, classe 1ª, referência A, com carga horária de 40h semanais (pág. 01 – ID881674)
CPF:	749.879.332-68 (pág. 01 – ID881682)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 02 – ID881682)
DATA DE INGRESSO:	20.12.2010 (pág. 03 – ID881682)
DATA DE NASCIMENTO:	23.12.1983 (pág. 01 – ID881682)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID881682)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 02 – ID881682)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 954,00 (págs. 01/02 – ID881677)

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID881674
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID881675
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		-	01
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID881676 01/02 ID881677 07 ID881677

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a ausência da Ata Médica n. 29.865 contida no Laudo Médico Pericial (pág. 03 – ID881678), na referida documentação foi realizado efetivamente o processo de Aposentadoria por Invalidez. Além disso, não é possível aferir qual o benefício e qual a base de cálculo no Laudo enviado. Desta maneira, considerando que este corpo técnico não detêm conhecimentos acerca da medicina para poder aferir se a patologia elencada no laudo médico é equiparada a algumas daquelas descritas na Lei Complementar n. 432/2008, resta impossibilitada a análise técnica conclusiva dos presentes autos.

5. Desta feita, faz-se necessária a realização de diligência para que esta unidade técnica possa se manifestar conclusivamente.

3. Conclusão

6. Analisando os documentos que instruem os autos, observou-se que o laudo médico pericial (pág. 03 – ID881678) menciona a Ata Médica n. 29.865, imprescindível para aferir a categoria da aposentação do beneficiário, tendo em vista que na Ata o servidor foi efetivamente aposentado, sem a documentação não se sabe se doença que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

acomete o servidor é equiparada a alguma daquelas constantes no rol do artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, por exemplo.

4. Proposta De Encaminhamento

7. Por todo o exposto, propõe-se ao eminente relator que determine a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, que adote a seguinte providência:

- Apresentar a Ata Médica n. 29.865 ou outra que dê fundamento ao ato em análise.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

Porto Velho, 30 de julho de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4